

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

**EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** O ordenamento pátrio determina que, quando a atividade exercida pelo empregado implica em acentuado grau de risco, a reparação civil independe da culpa (responsabilidade objetiva), bastando a comprovação do dano e do nexa causal (CC, art. 927, parágrafo único).

**DECISÃO: ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em 19 de agosto de 2015, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelo autor, LEONARDO SEBASTIÃO GRILO, e pela primeira reclamada, TBI SEGURANÇA LTDA.; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Luís Felipe Lopes Boson, **em negar provimento** ao recurso da ré e **em dar provimento, em parte**, ao apelo do autor para: a) reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada ao pagamento das parcelas deferidas ao autor da ação; b) condenar as reclamadas ao pagamento da multa prevista na cláusula 61ª da CCT 2014, por violação à cláusula 28ª, do mesmo instrumento, que prevê a instalação de guaritas dotadas de proteção. Em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT, declarado que tem natureza indenizatória a multa normativa prevista na cláusula 61ª da CCT 2014. Majorado o valor das custas processuais para R\$140,00, tendo em vista o valor ora arbitrado à condenação de R\$7.000,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 26/08/2015 (divulgada no dia 25/08/2015).

Belo Horizonte, 25 de Agosto de 2015

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS